

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 98vk22bc SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/07/2017 Projeto de lei nº 326/2017 Protocolo nº 3536/2017 Processo nº 804/2017</p>
<p>Autor: Dep. Wagner Ramos</p>	

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços de telefonia, de TV a cabo, de cartão de crédito e similares manterem em suas páginas na internet "link" próprio que possibilite ao consumidor realizar a suspensão ou o cancelamento do contrato de prestação de serviço via internet.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo. 1º - Ficam as empresas prestadoras de serviços de telefonia, de TV a cabo, de cartão de crédito e similares manter em suas páginas na internet "link" próprio que possibilite ao consumidor realizar a suspensão ou o cancelamento do contrato de prestação de serviço via internet.

Artigo. 2º - As empresas mencionadas no artigo. 1º deverão fazer constar em suas páginas na internet, em local visível, de fácil acesso e em destaque, "link" próprio para suspensão e cancelamento dos serviços contratados com seus consumidores.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 04 de Julho de 2017

Wagner Ramos
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Se a contratação dos serviços é simples e fácil, prestação e facilidade devem ser oferecidas também ao consumidor na hora da suspensão ou cancelamento do contrato.

Este projeto de lei visa proteger o consumidor, nos termos do Artigo. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, e da Lei nº 8.078, de 1990, garantindo liberdade e segurança ao consumidor.

As prestações de serviços são realizadas através de um simples contato telefônico ou até mesmo via internet, local que os seus serviços são ofertados e divulgados. Todavia, nas respectivas páginas não há um local determinado em que o consumidor possa solicitar a suspensão ou cancelamento do serviço eventualmente contratado.

Raras são às vezes em que o consumidor consegue suspender ou cancelar o serviço com agilidade e prestação. Na maioria das vezes é obrigado a permanecer ao telefone a espera de atendimento e, quando atendido, e ainda obrigado a ouvir insistentes e longos apelos e ofertas a fim de persuadi-lo a permanecer com o contrato.

A obrigação não traz prejuízo ou ônus às prestadoras dos serviços, tendo em vista que estas mantêm páginas na internet, bastando incluir um “link” específico para suspensão ou cancelamento dos serviços eventualmente contratados.

O artigo 22 da Resolução nº 632, de 2017 da Anatel, garante ao consumidor um espaço reservado para processamento da rescisão de forma automática, porém, as prestadoras de serviços não disponibilizam essa opção na internet.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Julho de 2017

Wagner Ramos
Deputado Estadual